



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º  
1600-548 LISBOA, PORTUGAL  
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



## COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 004 |ÉPOCA: 2020/2021|DATA: 15.JUN.21

**Para conhecimento geral, a seguir se informa:**

### CONSELHO DE JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 11.jun.21, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“Processo nº P.067-20/21

### ACÓRDÃO

#### A. RELATÓRIO

**SANGALHOS DESPORTO CLUBE** (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 07 de Abril de 2021, que decidiu **“punir o atleta Bruno Fernando com penas de 30 dias de suspensão, reduzida a metade por força da aplicação da circunstância atenuante prevista na alínea a), do nº. 1 do art. 26 do Regulamento de Disciplina”**, tendo apresentado as seguintes conclusões:

*I. O presente recurso vem a ser apresentado porquanto, o ora recorrente, atentos os factos, foi efetivamente prejudicado;*

*II. Sendo que neste caso, e conforme consta dos factos, é por demais evidente que foi igualmente prejudicada a verdade desportiva, com consequências que não podem jamais ser admitidas.*

*III. Atento ao exposto no art. 106.º do Regulamento de Disciplina: As decisões finais proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes da prática da própria competição desportiva podem ser impugnadas através de recurso para o Conselho de Justiça.”*

*IV. Pelo que todas as decisões aplicadas por parte do conselho de disciplina, atento os processos disciplinares são passíveis de ser impugnadas para o Conselho de Justiça,*

*V. Sendo que tal como afirma o art. 107.º do mesmo regulamento, têm legitimidade para recorrer: “...b) Os clubes que tenham sido disciplinarmente sancionados ou cuja decisão lhes seja diretamente prejudicial.”*

*VI. Posto isto, e atentos os factos, estamos em crer que o ora recorrente, terá toda a legitimidade para intervir e recorrer dos presentes autos,*

*VII. Posto isto, tendo a recorrente legitimidade, estando em prazo, juntar a competente caução, e sendo a matéria passível de ser objeto de recurso, dúvidas não nos restam de que deverá o presente recurso ser admitido, sob pena de nos vermos obrigados a intentar o competente recurso no Tribunal Arbitral, o que estamos em crer pode, e dever, ser evitado.*

*VIII. O processo disciplinar teve o seu início com a denúncia por parte da recorrente, porquanto veio em tempo denunciar a irregularidade de inscrição e utilização do atleta Bruno Fernando por parte do clube Sampaense.*

*IX. O qual, foi utilizado e inscrito e completa contradição com o comunicado/deliberação emanada no comunicado 083 da FPB.*

*X. na verdade, e resulta claramente provado que o atleta foi inscrito na Federação Portuguesa de Basquetebol, no dia 23 de abril,*

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º  
1600-548 LISBOA, PORTUGAL  
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



- XI. Acontece que esse mesmo jogador já se encontrava inscrito por um outro clube,
- XII. Tendo inclusive jogado por esse clube no dia 25 em Espanha, pela equipa do Baloncesto Puerto Seguro da liga EBA no dia 25 às 12 horas.
- XIII. Feita a inscrição, dupla em Portugal, veio o mesmo atleta a jogar no dia 1 de Maio jogou em Portugal no Sampaense x Sanjoanense.
- XIV. Posto isto, a verdade é que a partir do dia 23 de abril, o jogador inscreve-se em Portugal, quando já se encontrava inscrito em Espanha,
- XV. Perante a denúncia foi determinado, pelo conselho de disciplina, a abertura do competente processo disciplinar.
- XVI. Em 7 de maio, é proferida a decisão, por parte do conselho de disciplina que se transcreve: “P.067-20/21 – Tendo recebido uma comunicação do Sangalhos Desportos Clube invocando a existência de eventual irregularidade no processo de inscrição do atleta Bruno Fernando, por parte da Sampaense, deliberou este Conselho a abertura de um Inquérito Preliminar a Processo Disciplinar e a suspensão do atleta até à conclusão do inquérito, medida tomada ao abrigo do disposto nos artigos 96 a 98 do R.D. De imediato foram iniciadas as diligências tendentes ao apuramento dos factos, designadamente junto dos Departamentos de Inscrições, Internacional e de Competições, na sequência das quais se dão como provocados os seguintes factos:
1. O processo de inscrição deu entrada nos serviços da F.P.B. no dia 23 de Abril de 2021, dentro do prazo previsto para as inscrições de atletas para a retoma das competições.
  2. No dia 25 de Abril de 2021 o atleta Bruno Fernandes efetuou um jogo ao serviço do C.B. Puerto Sagunto, a contar para a liga EBA.
- Atenta a factualidade dada como provada, à data da sua inscrição na FPB, o atleta Bruno Fernando tinha um compromisso válido com o C.B. Puerto Sagunto, tendo sido utilizado no jogo realizado em data posterior à da inscrição pela Sampaense.
- Esse facto configura dupla inscrição, conduta prevista e punida pelo art. 79 do R.D com a penas de suspensão de 1 a 6 meses.
- Na determinação da medida da sanção a aplicar ao atleta foram ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 25 e 26 do R.D., bem como os critérios previstos no art. 24 para a determinação da medida das penas.
- No caso em apreço, assumiu particular relevância de o atleta não registar castigos disciplinares.
- Assim, deliberou o Conselho de Disciplina punir o atleta Bruno Fernando com a pena de 30 dias de suspensão, reduzida a metade por força da aplicação da circunstância prevista na alínea a), do nr. 1 do art. 26 do Regulamento de Disciplina.”
- XVII. Entende o recorrente que não foram cumpridos todos os trâmites do processo disciplinar, pelo que mal andou o conselho de disciplina.
- XVIII. Na verdade, no âmbito do inquérito preliminar, o Conselho de Disciplina reunirá todos os meios de prova que considere ser necessários e convenientes á descoberta da verdade material dos factos, art. 96.º n. 2 do Regulamento de Disciplina.
- XIX. Pelo que se desconhece, neste momento, quais as diligências efetivamente realizadas por parte do Conselho de Disciplina, até por que o recorrente, enquanto denunciante, em momento algum foi inquirido.

### PATROCINADORES OFICIAIS



### PARCEIROS INSTITUCIONAIS



### MEDIA PARTNER



### PARCEIROS COMPETIÇÕES



### PARCEIROS TÉCNICOS



### PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º  
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



XX. Na verdade, em 4 de maio de 2021, pelas 12.02 horas, foi feita a comunicação ao departamento de competições da situação, comunicação essa realizada pelo recorrente.

XXI. No dia 5 de maio de 2021, existe a resposta por parte daquele departamento,

XXII. A 7 de maio, pelo conselho de disciplina, é aberto um inquérito preliminar, nos termos do art. 96.º do Regulamento de Disciplina, levando à suspensão preventiva do atleta, nos termos do art. 98.º do referido regulamento, sendo que num processo disciplinar relâmpago, consegue o mesmo conselho de disciplina proferir decisão no mesmo dia.

XXIII. O que nos leva a aferir que supostamente e cumprindo todas as formalidades, conseguiu o conselho de disciplina, abrir processo disciplinar, produzir prova, notificar e tomar a decisão apenas no dia 7 de maio de 2021!

XXIV. Pela rapidez, estamos em crer, salvo o devido respeito, que não foram cumpridas todas as regras constantes do processo disciplinar,

XXV. E para tal bastará analisar o disposto no art. 99.º do Regulamento de Disciplina:

“1. O processo disciplinar inicia-se com a receção da participação, pelo Conselho de Disciplina, do relatório do jogo ou da conclusão do inquérito preliminar pelo Conselho de Disciplina.

2. Iniciado o processo disciplinar, o Conselho de Disciplina procede a uma análise sumária dos factos descritos e, com base nesta análise, profere um despacho de abertura ou de arquivamento do processo.

3. Aberto o processo disciplinar, o Conselho de Disciplina nomeia um instrutor, de entre um dos seus membros, o qual ficará responsável pela sua tramitação...”

XXVI. Sendo que, na seda do exposto, prevê o art. 100.º que:

“1. Após a abertura do processo disciplinar e apurados os factos suscetíveis de integrar o conceito de infração disciplinar, o instrutor elabora a Nota de Culpa e determina a sua notificação ao arguido.

2. A Nota de Culpa que deve conter os seguintes elementos:

a) A identificação do arguido;

b) A indicação dos factos constitutivos da infração disciplinar;

c) As normas e as sanções aplicáveis à infração;

d) O prazo para apresentação da defesa.

3. Sempre que o instrutor do processo o considere necessário o processo disciplinar pode iniciar-se com a abertura de uma fase de inquérito destinada à realização de todas as diligências de prova que se mostrem necessárias para fundamentar uma eventual acusação.

4. Após a notificação da acusação o arguido dispõe do prazo de 5 dias úteis para a apresentação da sua defesa.”

XXVII. Ou seja, ou o conselho de disciplina não cumpriu todo o regulamento como se lhe impõe, o que conseqüentemente torna o mesmo processo disciplinar completamente nulo.

XXVIII. E tanto assim é que, bastará aferir que tendo tido conhecimento a 4 de maio, e aberto o processo disciplinar a 7 de maio, era impossível, por exemplo, ter sido o atleta notificado para se pronunciar.

XXIX. Pelo que estamos em crer, que o processo de disciplina, a existir, encontrava-se uivado de todas as ilegalidades patentes no regulamento de disciplina, pelo que não resta requerer a junção do mesmo, bem como de todos os atos preparatórios, produção de prova e notificações

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º  
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



ao atleta, aos presentes autos de forma a ser passível a correta análise por parte do Conselho de Justiça.

XXX. Mas mais, entende o ora recorrente que não é este o único vício que padece esta decisão, na verdade, existe um vício, que no entender do recorrente, é bem mais grave e doloso.

XXXI. Identificou, o Conselho de Disciplina que o atleta praticou a infração prevista no art. 79.º do Regulamento, e que configura a chamada dupla inscrição.

XXXII. Vejamos, como determinado pelo art. 79.º do Regulamento de Disciplina, comete infração de dupla inscrição: “1. O jogador que tendo um vínculo válido com um clube...”.

XXXIII: Não nos restam dúvidas de que efetivamente estamos perante uma dupla inscrição,

XXXIV. Sendo que, continua a expor aquele mesmo artigo que o atleta que praticar tal infração, “... será punido com uma pena de suspensão de 1 a 6 meses, sendo válida apenas a inscrição correspondente ao vínculo em vigor.

XXXV. Ou seja, a cominação para tal infração, é efetivamente a pena de suspensão, a qual pode variar entre o 1 mês e os 6 meses,

XXXVI. Mas, determina ainda o art. 79.º que, e com carácter obrigatório, a inscrição válida é a inscrição correspondente ao vínculo em vigor.

XXXVII. Que no caso, dúvidas não nos restam de que é o clube espanhol, pois quando o mesmo se inscreve, no dia 23 de abril, o mesmo ainda se encontrava inscrito no clube espanhol, e tanto assim é que o mesmo jogou por esse clube n dia 25 de abril.

XXXVIII. Posto isto, e a bem da verdade desportiva, impunha-se ao conselho de disciplina determinar que a inscrição, efetivamente em vigor, teria de ser, forçosamente, a existente em Espanha, aliás como preceituado no art. 79 do Regulamento de Disciplina.

XXXIX. O que lamentavelmente não sucedeu, pois nada é determinado na decisão preferida e em análise!

XL. Posto isto, e tivesse o conselho de disciplina aplicado os seus próprios regulamentos deveria determinar que a inscrição realizada pelo atleta em 23 de abril, na FPB inválida e consequentemente nula!

XLI. A não ser assim, a verdade é que com esta decisão, praticou o conselho de disciplina um subterfúgio, dando origem a constantes duplas inscrições, o que nos parece não ser, de todo, possível atento o regulamento de disciplina.

XLII. Mais, se dúvidas nos restassem, bastará fazer uma pesquisa, junto da jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto, consultável em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/deciso.es>, para percebermos, rapidamente, que a decisão ora tomada padece desse vício.

XLIII. Por outro lado, peca ainda o processo pela não aplicação de qualquer sanção ao clube que utilizou o jogador.

XLIV. Na verdade, não nos esqueçamos que o Sampaense utilizou o atleta no dia 1 de maio.

XLV. Perante isto, não deveria o Conselho de Disciplina punir esse mesmo clube?

XLVI. Parece-nos evidente que sim, pois se atentarmos ao disposto no art. 65º do Regulamento de Disciplina, certamente que aferimos que mal, outra vez, andou o Conselho de Disciplina, ao não ter aplicada qualquer sanção ao clube em causa.

XLVII. Na verdade, determina aquele art. 65º que “O clube que inscreva no boletim de jogo e utilize um jogador ou um treinador que não preencha os requisitos regulamentares para participar no jogo será punido com a pena de derrota e multa de €250,00 a €5.000,00”.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

Amoove

PARCEIROS



fonte viva



ENRICO SILVANNI



TISSOT

GOLDCAR

AON



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º  
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



XLVIII. *Perante isto, e atento o exposto por que razão não foi penalizado o clube em causa?*

XLIX. *Vejamos, o dispositivo em causa é bastante claro, isto é sempre que um clube inscreva no boletim do jogo e utilize esse mesmo jogador, tem que forçosamente ser punido com a derrota e com uma multa situada entre os €250,00 e os €5.000,00.*

L. *Então, e sendo por demais evidente o teor do art. 65º, dúvidas não nos restam de que deveria o conselho de disciplina ter-se pronunciado e aplicado a referida sanção ao clube, o que não sucedeu!*

LI. *Por tudo o exposto, mas andou o conselho de disciplina, ao não analisar convenientemente a infração, ao não ter produzido a competente prova, ao não aplicar corretamente a decisão e a competente sanção, e como tal existiu uma clara omissão de pronúncia quanto ao clube representado pelo atleta!*

LII. *Tudo isto, da forma descrita, belisca, a verdade desportiva, e cria uma situação de impunidade quem, atento ao regulamento em vigor, não é, jamais, passível de ser aceite ou mesmo justificada!*

**LIII. Por tudo isto, e porque efetivamente existem diversos atos praticados pelo Conselho de Disciplina que, diretamente colidem com o direito do recorrente e do próprio regulamento de disciplina, necessário se torna que o presente recurso seja admissível, e consequentemente objeto de revisão por parte do Conselho de Justiça, sob pena de nada ser feito, não restar outra alternativa que não seja impugnar judicialmente este mesmo ato.”**

Importa, ainda, considerar como provados (porque não controvertidos) os seguintes factos:

- i. O jogador punido não pertence aos quadros do Recorrente;
- ii. O jogador punido não tomou parte em qualquer jogo contra o Recorrente;
- iii. A classificação do Recorrente não sofreu prejuízo (nem benefício) em virtude dos factos que deram origem à punição.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça “**conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva**”.

E nos termos do disposto no artigo 107º do Regulamento de Disciplina “**Têm legitimidade para recorrer: a) Os agentes desportivos que tenham sido disciplinarmente sancionados; b) Os clubes que tenham sido disciplinarmente sancionados ou cuja decisão lhes seja directamente prejudicial.**”

Tomando em consideração a norma acabada de transcrever (Artº 107º do RD) podemos, desde já, antecipar que entendemos que o Recorrente carece de legitimidade para recorrer.

Com efeito, a norma supra transcrita parece-nos inequívoca e sem margem para interpretações muito díspares: só é consentido que algum clube não sancionado interponha recurso de decisão do CD, no caso de a decisão lhe ser “**directamente prejudicial**” (negrito e sublinhado da responsabilidade do relator).

Esta redacção da norma afasta, entre outros, os recursos com fundamento em direitos ou interesses difusos, bem assim como os recursos com fundamento em prejuízo indirecto.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

Amoove

PARCEIROS



fonte viva



ENRICO SILVANNI



GOLDCAR

AON



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º  
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



Ora, aqui chegados, teremos de concluir que o Recorrente carece de legitimidade para recorrer, devido ao facto de a decisão em apreço não lhe ser **“directamente prejudicial”**, não tendo, portanto, interesse directo na causa.

Estamos, aliás, certos que o Recorrente comunga do entendimento supra expresso, porquanto dedica parte significativa das suas Conclusões procurando justificar a sua pretensa legitimidade, acabando por reconduzir todos os seus argumentos ao pretensu prejuízo da **“verdade desportiva”**.

Isto é, na perspectiva do Recorrente, o mesmo (aliás qualquer agente ou clube desportivo) teria legitimidade para recorrer sempre que alguma decisão ferisse – na sua acepção – a **“verdade desportiva”**.

Ora, a norma do artigo 107.º do RD é expressa e inequívoca, ao dispor que só tem legitimidade para recorrer quem for punido ou quem, não tendo sido punido, for **“directamente”** prejudicado pela decisão punitiva.

Tal prejuízo directo não logrou o Recorrente alegá-lo, nem demonstrá-lo.

Questão diversa – e que não pode ser confundida com esta – é a da legitimidade para a denúncia (de factos que possam lesar a “verdade desportiva”).

Tal legitimidade para a denúncia não só existe, como, *in casu*, foi efectivamente exercida pelo Recorrente (aliás com resultados práticos, pois deu lugar a punição efectiva).

A sua (do denunciante) intervenção processual cessa, porém, com a participação/denúncia (excepto nos casos em que a decisão a proferir na sequência da denúncia, lhe seja directamente prejudicial).

Termos em que é entendimento deste Conselho que, nos termos da regra do Art.º 107.º do RD, o Recorrente não tem legitimidade para interpor o presente recurso.

A propósito da admissibilidade dos recursos, dispõe, por seu turno, o artigo 112.º do RD o seguinte:

**“O recurso é rejeitado nos seguintes casos:**

- a) A decisão não ser suscetível de recurso;**
- b) Não se mostrar liquidado o preparo;**
- c) O requerimento ser extemporâneo;**
- d) O requerente não ter legitimidade para recorrer.”**

Portanto, consideramos estar na presença de um dos casos em que – em razão da falta de ilegitimidade do Recorrente para recorrer – o recurso terá de ser rejeitado.

## **B. DECISÃO**

Em face do supra exposto, decide este CJ, ao abrigo do disposto no Art.º 112.º, alínea a) do Regulamento de Disciplina, rejeitar o Recurso apresentado pelo Requerente por falta de legitimidade para recorrer, nos termos do Art.º 107.º do RD, abstendo-se, assim, de conhecer do mérito do mesmo.

Lisboa, 11 de Junho de 2021.

### **O Conselho de Justiça**

António Moura Portugal (Presidente)

Luís Graça (Relator)

Maria de Fátima Magro

Rui Reis”

LISBOA, 09 DE JUNHO DE 2021

O CONSELHO DE JUSTIÇA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

